

## A APLICAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA SEARA TRABALHISTA

Gabriel Henrique Zani Furlan

### RESUMO

No presente artigo será analisada a aplicação do procedimento de antecipação de provas que possui regramento no procedimento comum na seara trabalhista. Desse modo, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, bem como a análise jurisprudencial, será possível depreender que a produção antecipada de provas é um procedimento que tende a ser mais aplicado na justiça do trabalho diante dos novos requisitos para a petição inicial e das novas disposições sobre sucumbência trazidos com a reforma trabalhista (Lei n. 13.467). Além disso, a nova regulamentação trazida com o novo Código de Processo Civil retirou a natureza cautelar dando uma nova roupagem que pode ser encarada como procedimento de caráter autônomo. Nesse sentido, é possível encontrar na jurisprudência uma certa resistência na aplicação desse novo procedimento diante do conflito ao se analisar sob o aspecto do interesse, mas não acaba sendo uma posição majoritariamente aceita. Assim, esse procedimento é plausível de aplicação na justiça do trabalho, como será debatido, seja em qualquer dos incisos previstos no art. 381 do CPC. Malgrado, há a necessidade de conter alguns requisitos que evitam a aplicação desregrada para evitar aventuras jurídicas.

**Palavras-chave:** Produção antecipada de prova. Prova. Ônus de prova. Exibição de documentos.

### ABSTRACT

In this article, the application of the procedure for anticipation of evidence that has rules in the common procedure in the labor field will be analyzed. In this way, using the hypothetical-deductive method, as well as the jurisprudential analysis, it will be possible to infer that the anticipated production of evidence is a procedure that tends to be more applied in labor justice in view of the new requirements for the initial petition and the new provisions on succumbence brought with the labor reform (Law

---

Gabriel Henrique Zani Furlan

Mestre em direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

n. 13,467). In addition, the new regulation brought with the new Civil Procedure Code removed the precautionary nature, giving a new appearance that can be seen as an autonomous procedure. In this sense, it is possible to find in the jurisprudence a certain resistance in the application of this new procedure in the face of the conflict when analyzed under the aspect of interest, but it does not end up being a position that is mostly accepted. Thus, this procedure is plausible for application in labor justice, as will be discussed, whether in any of the items provided for in art. 381 of the CPC. However, there is a need to contain some requirements that avoid unruly application to avoid legal adventures.

**Key-words:** Early production of evidence. Proof. Burden of proof. Viewing documents.

## 1 INTRODUÇÃO

A produção antecipada de provas era um procedimento cautelar no Código de Processo Civil de 1973 e, por ter essa natureza, acaba ficando arraigado a hipóteses que deveriam demonstrar "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*" para serem aceitos. Sabe-se que a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho proporcionava uma aplicação do procedimento ali previsto já que havia compatibilidade principiológica. Nesse sentido, durante a aplicação do CPC/73, a análise doutrinária muito mais aproximava o procedimento ali previsto com os argumentos que ditavam a aplicação das tutelas e cautelares genéricas.

Malgrado, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova visão sobre o processo comum, transformando aquele antigo procedimento cautelar secundário em u autônomo disposto nos arts. 381 e seguintes do CPC/2015. Assim, o procedimento cautelar tornou-se uma das diversas hipóteses de um procedimento autônomo e, dessa forma, a produção antecipada perdia, ao menos na maioria das hipóteses previstas, a necessidade de demonstrar "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*" e se afastando dos argumentos das cautelares genéricas.

Diante disso, um procedimento autônomo que versa sobre provas antecipadas agora, em uma análise incidental sobre a efetividade e celeridade, pode buscar até mesmo uma autocomposição.

Passados dois anos do CPC, a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) trouxe

novos requisitos para a petição inicial (art. 840, “*caput*” e parágrafo 1º, CLT), além das novas disposições sobre sucumbência. Dessa forma, analisando de forma hipotética e dedutiva, a produção antecipada de provas é um procedimento que tenderá a maiores aplicações na justiça do trabalho, mesmo que o Pretório Excelso tenha modificado algumas disposições através do julgamento sobre a inconstitucionalidade nos casos sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita através da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 no ano de 2021.

Assim, o objetivo da pesquisa é analisar a aplicação do procedimento de produção antecipada de provas na justiça do trabalho, passando primeiramente pelos conceitos de prova e ônus de prova para entender o que é o objeto desse novo procedimento probatório, passando, posteriormente, a analisar as hipóteses do procedimento propriamente dito.

Por fim, será analisado dois requisitos importantes que visam evitar a utilização desmedida do procedimento na seara trabalhista, evitando o confronto com a condição do interesse, bem como a utilização meramente deturpada desse procedimento autônomo.

## **2 UMA BREVE PASSAGEM SOBRE OS CONCEITOS DE PROVA E DE ÔNUS DA PROVA**

O conceito de prova é complexo, pois trata-se de uma palavra polissêmica<sup>1</sup>, ou seja, que assume vários significados. A sua origem do vocábulo em latim “*probatio*”, derivando do verbo “*probare*”, cujo significado é examinar, persuadir, demonstrar.<sup>2</sup>

O conceito de prova pode ser definido como todo mecanismo que possui aptidão para formar o convencimento do magistrado sobre a existência de um fato alegado, ou seja, um instrumento que visa o convencimento.<sup>3</sup> Assim, a prova é “conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirma em relação aos fatos relevantes

---

1 SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 19.

2 BALDINI, Renato Ornellas. Distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual do Trabalho. 2013. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)–Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05122013-093647/pt-br.php>>. Acesso em: 23 jan. 2019. p. 29.

3 SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. Curso de Direito Processual do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 379

para o julgamento.”<sup>4</sup>

Especificadamente sobre campo processual, o vocábulo possui dois significados: o primeiro refere-se a a atividade desenvolvida pela parte que visa a demonstração da existência ou não do seu direito; o outro é o meio para confirmar ou não a existência do direito.<sup>5</sup> Diante disso, também pode ser empregada no sentido que corresponde a “meio de prova”, evidenciando os fatos a serem demonstrados em juízo, bem como pode ser utilizada como “convencimento do juiz”, cujo significado está voltado aos elementos constantes nos autos processuais.<sup>6</sup>

O fato é que não há definição legal sobre o conceito de prova o que torna o assunto ainda mais complexo, havendo definições dizem que são “os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda.”<sup>7</sup>

Além de um conceito complexo e variado, os instrumentos probatórios também não taxativos o que proporciona cada vez mais novas formas instrumentais no tocante as provas – esse é o caso das provas digitais que atualmente é muito debatido não só pela seara trabalhista, como por todo campo do direito atualmente.

Ademais, é necessário lembrar que a maior finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Diante disso, a “prova assume a condição de um meio retórico, regulado pela lei, dirigido dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.”<sup>8</sup>

Portanto, na atual concepção, o objetivo evidentemente confunde-se com a finalidade e, ao contrário do que seria o ideal, a produção probatória não visa a reconstrução de fatos sob a ótica da verdade real, mas aproxima-se do convencimento do juiz a qualquer custo o que torna, lamentavelmente, algumas decisões que, no

---

4 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 31. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editora, 2015, p. 427

5 SAAD, Eduardo Gabriel. Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

6 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 734.

7 SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 19.

8 MARINONI; Luiz Guilher; ARENHART, Sérgio Cruz; SANTOS, Gildo dos. A prova no processo civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 25 apud SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 25.

mínimo, são difíceis de serem definidas pelo Poder Judiciário.

Prosseguindo, o conceito de ônus de prova refere-se a esfera da liberdade individual que cada uma das partes dentro do próprio processo, fugindo da ideia de obrigação ou sujeição. Assim, parte pode agir em conformidade ou não com a lei, de acordo com sua liberdade já que o cumprimento interessa somente a ela o que torna claramente diferente de obrigação, pois neste caso a sua satisfação interessa a parte contrária que é a titular do direito.<sup>9</sup>

Nessa toada, Marinoni<sup>10</sup> define que “[...] ônus da prova não trata de deveres, atribuídos às partes, ainda que eventualmente possam sobrepor-se as finalidades a que se destinam a regra do ônus probatório e as regras sobre deveres instrutórios atribuídos às partes.” Dessa forma, o ônus da prova relaciona-se com duas características essenciais: a necessidade das partes em demonstrar suas afirmações pelos meios de prova e o dever do juiz em decidir desfavoravelmente a quem deveria ter realizado as provas.<sup>11</sup>

Esse é o mesmo entendimento de Martins<sup>12</sup>, tratando o ônus como um encargo que a parte possui, um risco de não ver esclarecidas suas alegações para o juiz e, conseqüentemente, de não ser vencedora na sua postulação.

Portanto, ônus da prova trata-se de um comportamento processual dirigido a um fim específico, buscando o convencimento do juiz. Esse comportamento deve ser exercido espontaneamente, cujo descumprimento pode acarretar gravames processuais e prejudicar o reconhecimento do direito pleiteado em juízo.

### **3 A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CONCEITO E HIPÓTESES**

Há casos em que a oportunidade probatória não esteja plenamente oferecida durante o próprio caminhar regular do processo, gerando possíveis influências negativas na própria tutela jurisdicional, tornando ainda mais difícil a pacificação do conflito

---

9 Ibid.

10 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: RT, 2015b. v. 2. p. 259.

11 PIRES, Libia da Graça. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho. 2011. 249 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho)–Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-04052012-101854/pt-br.php>>. Acesso em: 23 jan. 2019. p. 63.

12 MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 37. ed, São Paulo: Atlas, 2015, p. 331

através de uma decisão judicial justa e equânime. Alguns exemplos são muito claros e definidos desta falta de plenitude probatória no caminhar regular do processo: saúde debilitada de testemunha principal; fechamento de empresas; queima de arquivos; entre outros exemplos.

Assim, a possibilidade da utilização da produção antecipada de prova como procedimento autônomo é factível através das novas disposições do CPC/2015 que, mesmo após a Lei n. 13.467/2017, não possui previsão específica no texto celetista, obrigando a doutrina a analisar a possibilidade da utilização do processo comum através da aplicação supletiva e subsidiariamente autorizada pelo art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Nesse diapasão, para a aplicação do procedimento comum, há dois requisitos obrigatórios a serem preenchidos: a omissão e a compatibilidade principiológica. Sobre a omissão, atualmente há duas correntes doutrinárias que se formaram diante da aplicabilidade do processo comum: a corrente restritiva que limita a aplicar o procedimento comum na omissão da legislação processual trabalhista e a evolutiva (sistemática ou ampliativa) que alarga a aplicação para além da ausência de norma, mas através de situações que as lacunas são conhecidas como ontológicas e axiológicas.<sup>13</sup>

Seja qual corrente doutrinária se aplique, não há dúvidas que não há previsão normativa quanto a antecipação da produção probatória na seara laboral, bem como a finalidade desta produção antecipada, quando aplicada corretamente, chega a dar celeridade ao procedimento e, até mesmo, efetividade aos direitos sociais.

Veja, isso é muito claro ao analisar a situação da colheita de prova oral de testemunha debilitada e enferma. Então por que negar, por exemplo, produção probatória e pericial sobre dividendos de comissões em uma situação difícil análise em que a própria forma de cálculo é ocultada pela empresa? Diante disso, beber da fonte comum parece justa e razoável.

Superado tal dificuldade, a análise das hipóteses do que dispõe o art. 381 do CPC é necessária para fazer um paralelo com a seara trabalhista. Nesse sentido, o inciso I do artigo atribui quando haja fundado receio da impossibilidade; o inciso II atribui quando a prova pode viabilizar autocomposição ou solução de conflito e, por fim, o inciso III é quando a prova gere prévio conhecimento de fatos para fundamentar

---

13 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2018, p. 167

ou não um ajuizamento de ação.<sup>14</sup>

É necessário ressaltar novamente que a produção antecipada acabou perdendo a sua natureza cautelar para tornar-se, a partir de 2015, uma ação probatória autônoma.<sup>15</sup>

É claramente previsto a possibilidade da produção de prova antes do próprio processo principal sem a necessidade da comprovação do *periculum in mora*<sup>16</sup>, algo idêntico ao que aconteceu com a justificação e a exibição de documento já que foram adicionadas a própria produção antecipada de provas, dando origem a essa ação autônoma probatória.<sup>17</sup> Assim sendo, as hipóteses do inciso I remetem às situações dos arts. 847, II e 849, ambos do CPC/1973, quando a produção antecipada de prova tinha natureza cautelar.

É possível visualizar a aplicação do referido inciso no processo do trabalho nos seguintes exemplos: a prova pericial para apuração de insalubridade em local que está na iminência de desativação; a completa alteração de “*lay out*”, inclusive com alteração de maquinário; ou nas situações em que há necessidade de oitiva de testemunha muito idosa ou gravemente enferma; entre outros exemplos.

Dessa forma, o art. 381, I, do atual CPC encampou implicitamente o comando que estava contido no art. 847 do CPC/1973, além de apresentar uma redação que se traduz, na visão do presente artigo, na versão melhorada do art. 849 do CPC/73 já que este antigo artigo se restringia à prova pericial. Nessa vereda, o art. 381 do atual Código de Processo Civil elasteceu as possibilidades da produção antecipada de prova,

---

14 CPC, Art. 381: A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

15 “No Código de Processo Civil anterior, a exibição de documentos era veiculada por meio de medida cautelar, no entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a providência almejada pelo apelante deve ser deduzida nos termos dos artigos 381 a 383 cumulados com os artigos 396 a 404 de referido diploma legal. De fato, o Código de Processo Civil aboliu o procedimento cautelar autônomo para a exibição de documento ou coisa (arts. 844 e 845 do CPC/1973). Porém, ainda se revela possível a postulação da medida em caráter preparatório, observando-se o rito da produção antecipada da prova, previsto nos arts. 381 a 383, em conjunto, no que couber, com as disposições dos arts. 396 a 404, todos do CPC/2015. O art. 381, III, desse diploma permite a produção antecipada da prova nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.” (STJ – AREsp: 1287279 SP 2018/0102297-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SAOMÃO, Data de Publicação: DJ 15/05/2018)

16 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 676

17 Ibit.

contemplando todos os meios de prova, pois não faz qualquer restrição que o texto do antigo código fazia.

O inciso II do art. 381 do CPC/2015 representa uma inovação legislativa diante da valorização da produção antecipada ao viabilizar uma solução autocompositiva ou outro meio adequado de solução do conflito. Essa é a “medida de caráter adinricular”<sup>18</sup> que objetiva criar condições para que a “conciliação” se efetive o que pode ocorrer na sequência da própria ação de produção antecipada de prova, ou posteriormente no âmbito extrajudicial. Assim, tal hipótese revela-se compatível com o processo do trabalho.

Inclusive, já foi analisado pelo Egrégio Tribunal Regional da 9º Região, deferindo a produção antecipada, seja pericial e testemunha:

MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. Aplicam-se subsidiariamente ao processo do trabalho os artigos 381 a 383 do CPC, que estabelecem a possibilidade de produção antecipada da prova, desde que “a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito” (art. 381, II) ou “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação” (art. 381, III), bastando que a parte Requerente justifique a finalidade da prova, com argumentos plausíveis e coerentes com os fatos articulados. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Não só o depoimento pessoal e a prova testemunhal podem ser antecipadas, porquanto a norma autoriza também a antecipação da prova pericial”. Assim, encontrando-se devidamente justificada a necessidade de de sua antecipação e identificados os fatos sobre os quais a prova deveria recair, o deferimento da a produção antecipada de prova pericial e testemunhal, de forma fundamentada, não configura qualquer ilegalidade ou abusividade. Segurança denegada.<sup>19</sup>

É claro que não é fácil que seja identificado desde logo que a prova produzida antecipadamente será “suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado” para solução do conflito trabalhista. Nesse sentido, não pode ser confundido por aquele que propõe a demanda autônoma como certeza do êxito,

18 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. A prova no processo do trabalho. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1991, p. 143

19 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região (Seção Especializada). Acórdão: 0002040-80.2020.5.09.0000. Relator: ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 26/01/2021. Publicado no DEJT em 02/02/2021. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/ghw8o>>. Acesso: 16 jun. 2022.



mas sim uma efetiva análise das condições de lides temerárias e infundadas, além de proporcionar uma consciência das partes na autocomposição.<sup>20</sup>

Dessa forma, é possível que a utilização desse inciso seja proveitoso, por exemplo, pelo próprio sindicato profissional ou por um grupo de trabalhadores em lides coletivas visando a realização de perícia para se apurar eventual insalubridade no local de trabalho a fim de que o empregador promova a eliminação ou neutralização da condição agressiva no local de trabalho.

A questão delicada residia no custeio da perícia, diante da omissão na legislação processual trabalhista e no próprio Código de Processo Civil. O art.790-B da CLT não resolvia o problema, pois alude a responsabilidade “da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.” Entretanto, o Pretório Excelso modificou o artigo entendendo pela a inconstitucionalidade nos casos sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita através da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 no ano de 2021.

Entretanto, mesmo diante do julgamento do STF, na ação de produção antecipada de prova não há sucumbência e a pretensão reside apenas na própria realização da prova pericial, motivo pelo qual é possível entender que os honorários periciais devem ser suportados pelo requerente, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita e mesmo que a perícia seja favorável já que não haverá parte sucumbente nessa demanda. Dessa forma, pode ser encarada, inclusive, como um mecanismo de controle judicial para que não seja utilizada a antecipação de modo desenfreado e, em eventual lide, poderia ser pensado em um pedido de ressarcimento pelas custas.

Essa linha de entendimento pode ser corroborada e complementada pela corrente jurisprudencial que entende que somente seriam devidos honorários advocatícios se fosse caracterizado o litígio, ou seja, se houvesse a apresentação da

---

20 AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 1. Embora as providências requisitadas pelo autor demandem prova pericial, não se vislumbra que a ausência da produção antecipada de tais provas resultará em impossibilidade de verificação posterior de quaisquer fatos, ou que de sua produção poderá advir autocomposição ou não ajuizamento de ação principal. Patente, portanto, que o caso não se amolda às circunstâncias autorizadoras da ação de produção antecipada de provas (artigo 381 do CPC). 2. A produção antecipada de provas não pode ser utilizada apenas com a finalidade de obtenção da certeza do sucesso de uma futura ação, cabendo à parte autora analisar os riscos advindos da propositura de ação, diante das informações de que dispõe, a fim de se evitar, não apenas eventual condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, mas principalmente o acionamento do judiciário com lides temerárias e infundadas. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0001108-42.2019.5.09.0513. Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO. Data de julgamento: 28/01/2021. Publicado no DEJT em 10/02/2021. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/07qb0>>. Acesso em: 10 jun. 2022.)

contestação, entretanto, isso não ocorre na grande maioria dos casos.<sup>21</sup>

Prosseguindo na análise do art. 381 do CPC, o próximo inciso sobre a produção antecipada de prova reside no inciso III do art.381 do CPC, segundo o qual referida ação autônoma será admitida quando “o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”. Essa é outra situação em que, a exemplo daquela contemplada no inciso II, não há necessidade de demonstração dos requisitos típicos da tutela de urgência (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). Sobre isso a doutrina ressalta:

Pelas hipóteses de cabimento previstas nos incisos do art. 381 do Novo CPC e já devidamente analisadas, fica claro que a produção antecipada de prova pode ou não ter natureza cautelar, mas em qualquer hipótese manterá sua autonomia, sendo, portanto, exigido um processo autônomo para a produção da prova de forma antecipada. Portanto, a petição inicial, além de cumprir os requisitos do art. 382 do Novo CPC, deverá atender aos requisitos de qualquer petição inicial.<sup>22</sup>

A referência sobre o conhecimento de fatos que sejam possíveis de evitar ajuizamento de ação deve ser entendida sob a ótica do próprio requerente já que poderá, após a tramitação do processo de produção antecipada de prova, decidir se ajuíza ou não a demanda principal, não havendo o que se falar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Inclusive, a doutrina, ao analisar o que dispõe o CPC/2015 sobre a temática, alerta que “o juiz não deve se pronunciar acerca

21 RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA FASE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de produção antecipada de provas . II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, caput , da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, não obstante a Corte Regional tenha consignado haver prova de que a Reclamada foi instada extrajudicialmente pelo Autor para apresentação dos documentos pleiteados na peça de ingresso, não houve litigiosidade judicial, porque, quando determinado pelo Juízo, a Reclamada não opôs resistência à exibição de tais documentos e os forneceu. IV. Comunga-se do entendimento de que os honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas somente seriam devidos se caracterizado o litígio, com a apresentação de contestação, o que não ocorreu no presente caso. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento" (RR-182-09.2018.5.09.0671, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020

22 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 679

da ocorrência ou da inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas".<sup>23</sup>

Portanto, isso poderia até mesmo ser incentivado na justiça do trabalho que, durante muitos anos, teve a conciliação como premissa constitucionalmente prevista nos dispositivos que disciplinava esse ramo específico na Constituição de 1988.

#### **4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Aos poucos está sendo visto a aplicação dessas disposições processuais comuns na justiça do trabalho, como é os referidos casos já citados anteriormente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Outro exemplo que pode ser dado é o caso julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante afastando a extinção do processo sem resolução do mérito e determinando o retorno dos autos à vara de origem para que fosse realizada a prova pericial pretendida e apuração das causas da enfermidade, exatamente sob o fundamento consagrado no dispositivo supramencionado (art.381, III, CPC).<sup>24</sup> Este é um paradigma interessante já que o juízo de primeira instância entendeu que não havia interesse processual pelo fato de o reclamante ter pleno conhecimento dos fatos que

---

23 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019. p. 478

24 AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CPC/2015. O CPC de 2015 criou um verdadeiro procedimento probatório autônomo ou independente, o que tem como corolário o reconhecimento do direito autônomo à prova, no sentido de direito cujo exercício não se vincula necessariamente a um processo judicial instaurado ou a ser instaurado ou a uma situação de perigo em relação à produção de determinada prova. É que, consoante o art. 381, I, II e III, do CPC de 2015, a prova poderá ser produzida de forma antecipada quando: a) haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo; b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Note-se que o CPC de 2015 não tratou do tema ao disciplinar a tutela de urgência, o que significa dizer que a antecipação da prova não depende, necessariamente, da presença do denominado periculum in mora. Esta demonstração somente será exigida quando a pretensão tiver como fundamento o art. 381 do CPC, ou seja, o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo. Assim, nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC, a prova pode ser produzida com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou verificar a existência de fatos que justificar o ajuizamento de demanda, mesmo que não haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011701-25.2017.5.03.0075 (RO); Disponibilização: 26/04/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Redator: Convocado Cleber Lucio de Almeida)

poderiam justificar o ajuizamento da reclamação trabalhista,

Dessa forma, o juiz entendeu que o reclamante estaria apenas objetivando evitar os riscos de uma condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, nos termos da Lei n. 13.467/17, já que na produção antecipada de prova não há sentença nem juízo de valor sobre a prova produzida e, portanto, não há sucumbência. Malgrado, como já destacado, juízo de valor não deve ser feito na produção antecipada de provas já que traria nebulosa análise do interesse meritório.

Não é possível negar ou ter conceitos pré-concebidos diante de uma produção antecipada já que o indivíduo deve ser classificado como um sujeito cauteloso e não como alguém que tenta burlar o sistema, isso seria analisar sob uma perspectiva que falha com a boa-fé. Veja, a produção antecipada possibilita que sejam evitadas, inclusive, ações com diversos pedidos que, muitas vezes, acabam beirando o absurdo, bem como evitaria a instrução probatória demasiadamente longa em uma justiça já abarrotada de processos e audiências instrutórias.

Outro precedente do próprio Tribunal Regional da 3ª Região e da mesma 1ª Turma, mas agora com relatoria diferente, seguiu a mesma trilha do anterior, afastando a extinção sem resolução do mérito, para determinar o retorno à origem para o regular prosseguimento do feito, com vistas a ação de exibição de documentos, também ajuizada com fundamento no art. 381, III, do CPC, com o objetivo de compelir o empregador a juntar laudos médicos, exames admissional e demissional, controles de jornada e contracheques de todo o período contratual, bem como fichas de EPI e de registro de empregados.<sup>25</sup>

25 AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CPC/2015. O CPC de 2015 criou um verdadeiro procedimento probatório autônomo ou independente, o que tem como corolário o reconhecimento do direito autônomo à prova, no sentido de direito cujo exercício não se vincula necessariamente a um processo judicial instaurado ou a ser instaurado ou a uma situação de perigo em relação à produção de determinada prova. É que, consoante o art. 381, I, II e III, do CPC de 2015, a prova poderá ser produzida de forma antecipada quando: a) haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo; b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Note-se que o CPC de 2015 não tratou do tema ao disciplinar a tutela de urgência, o que significa dizer que a antecipação da prova não depende, necessariamente, da presença do denominado *periculum in mora*. Esta demonstração somente será exigida quando a pretensão tiver como fundamento o art. 381 do CPC, ou seja, o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo. Assim, nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC, a prova pode ser produzida com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou verificar a existência de fatos que justificar o ajuizamento de demanda, mesmo que não haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo." (TRT da 3ª Região; processo nº 0011701-25.2017.5.03.0075 RO; Órgão julgador: Primeira

É claro que há uma dificuldade diária do magistrado em avaliar cada caso concreto e se há, efetivamente, interesse processual na ação de produção antecipada de prova ou se o autor está utilizando do processo com outros fins os quais são facilmente confundidos como uma mera busca do êxito. Esse será o desafio do Poder Judiciário diante dessas demandas.

Além disso, faz-se necessário assinalar dois aspectos que devem ficar definidos para que sejam evitados a banalização no uso do instituto na Justiça do Trabalho. O primeiro deles é que a prova produzida na ação de produção antecipada de prova não vincula o juízo que vai conhecer de eventual reclamação trabalhista. No processo autônomo aparentemente há o abandono da ideia arraigada ao princípio da identidade física do juiz.

Nesse sentido, a valoração da prova antecipada será feita em sentença na ação principal, com observância da persuasão racional do juiz, não havendo regra que estabeleça a hierarquia entre a prova anteriormente produzida e outros meios de prova que se apresentem na dilação probatória ordinária na demanda principal. Assim, não é possível garantir que o requerente estará livre da sucumbência da ação posteriormente ajuizada.

Além disso, o segundo aspecto é que não é possível afirmar que a ação de produção antecipada de prova suspenda ou interrompa o prazo para ajuizamento da reclamação trabalhista. Talvez esse seja um dos principais problemas para quem pleiteia a ação. Nessa vereda, aparentemente o prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista continuará subordinado ao art.7º, XXIX, da Constituição da República e art.11, §3º, CLT, corroborado pela Sumula 308 do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>26</sup>

Idêntico raciocínio pode ser feito em relação a demandas de outras naturezas e que não se afastam da competência da Justiça do Trabalho, pois o Código de Processo Civil não dispõe acerca da interrupção ou suspensão do prazo prescricional na hipótese. Isso também é verificado no art. 202 do Código Civil que não assegura a interrupção da

---

.....  
Turma; Juiz Convocado Cléber Lúcio de Almeida; Data de julgamento: 23/4/2018). (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010251-85.2018.5.03.0148 (RO); Disponibilização: 27/06/2018; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

26 Art.11, §3º, CLT - A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos

prescrição com o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova que, por sua vez, não possui nem mesmo natureza condenatória.

É nesse sentido que aqui se afasta da doutrina e jurisprudência que não aceita o protesto judicial como forma interruptiva da prescrição. Exemplificando com o raciocínio utilizado na própria decisão monocrática do Ministro Breno Medeiros no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 680-61.2018.5.14.0091, ao analisar a nova disposição do art.11, §3º, CLT, afirmou que “a nova sistemática é enfática ao restringir a interrupção da prescrição à hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista e, ante a existência de normativo específico na CLT acerca da questão, não se cogita da aplicação do art. 202, II, do Código Civil”.<sup>27</sup>

Nesse sentido, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, o protesto encontra-se encampado na OJ nº 392 da SBDI-1 do TST em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015.<sup>28</sup> Também é possível justificar por seu intrínseco cunho condenatório, já que interrompe a prescrição visando futura ação de natureza condenatória.

Enfim, não busca-se aqui defender ou não o protesto interruptivo, mas não é possível utilizar-se da analogia de argumentos trazidos por quem defende a não interrupção ou não suspensão da prescrição trabalhista pelo protesto judicial.

A produção antecipada de prova traduz ação autônoma que pode ser integrada ao processo do trabalho, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devidamente autorizada pelos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Entretanto, não

---

27 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Decisão Monocrática. Processo nº TST-AIRR-680-61.2018.5.14.0091. Agravante: FABRICA DE LATICINIOS TAINARA LTDA. Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA - INTRA. Ministro Relator: Breno Medeiros. Julgado em: 28 de abril de 2020. Publicado em 07/05/2020.

28 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELA CONTEC. PLEITO CONCERNENTE ÀS HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1, "O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT". Do que se extrai dos precedentes que ensejaram a edição dessa orientação jurisprudencial, o protesto judicial tem o condão de interromper tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. In casu, consoante se infere das premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, o protesto judicial foi ajuizado pela CONTEC em 18/11/2009. Logo, deve-se reconhecer que houve interrupção da prescrição, visto que a Reclamação Trabalhista foi intentada em 14/6/2013, dentro, portanto, do quinquênio que se seguiu à data da interrupção da prescrição. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (ARR - 1210-26.2013.5.03.0001, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017).

é possível aceitar que as situações de cabimento, principalmente as descritas nos incisos II e III do art.381 do CPC, sejam utilizadas como artifício para driblar os riscos da sucumbência no processo do trabalho ou agasalhados pela desculpa da rigurosidade das novas exigências para exordial trabalhista advindas da reforma trabalhista.

Nessa vereda, a atual redação dada pela lei 13.467/2017 do art. 840, §1º, CLT estabelece que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 840, §3º, CLT). É nesse raciocínio que se fundamenta que o ajuizamento de uma ação de produção antecipada de prova para identificar a existência e o grau de insalubridade antes do ajuizamento da reclamação.

É claro, há controvérsias sobre isso através da IN 39 e 41 do TST diante da possibilidade de pedido estimado e da atual jurisprudência do TST<sup>29</sup> que afirma que se houver ressalva expressa a liquidação fica reservada para o momento da execução. Mesmo assim, é possível que a resolução desse provável conflito venha com a interpretação razoável da exigência da indicação do valor do pedido e isso não pode ser confundido com a exigência de pedido líquido.

Assim sendo, parece que a interpretação mais coesa, ao menos para esse artigo, é a que atribui que a inovação legislativa supramencionada não esteja relacionada ao mero valor da causa, mas sim com a necessidade de indicar a expressão econômica de cada pedido formulado. É nesse sentido que deve ser interpretado que a expressão econômica de cada pedido formulado deverá funcionar como limite para fins de liquidação do julgado, sob pena de violação ao art. 492 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, salvo existência das ressalvas expressas conforme jurisprudência do TST.

Por fim, o art. 382, §4º do CPC atribui que a produção antecipada de prova “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a

---

29 "RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APURAÇÃO POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A controvérsia cinge-se acerca da limitação do montante condenatório ao valor da causa estimado na petição inicial. A causa oferece transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º-A, II, da CLT, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a condenação tem como limite o valor postulado pela parte autora na petição inicial, salvo nos casos em que há ressalva expressa quanto à indicação dos valores por mera estimativa e pedido de apuração por meio de liquidação de sentença. No caso dos autos, extrai-se da inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas extraordinárias nos valores lá constantes, com pedido de apuração em liquidação de sentença pela Contadoria Judicial (fl. 15) e afirmou que o valor dado à causa se destina apenas aos efeitos fiscais. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-524-49.2019.5.13.0032, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/09/2022).

produção da prova pleiteada pelo requerente originário” o que na seara trabalhista a decisão final do processo faça mais sentido considerá-la como interlocutória e, assim, aplicar o princípio da irrecorribilidade imediata já que, caso haja conflito, isso será pacificado em autocomposição ou em novo processo, sempre ressaltando a possibilidade do Recurso Ordinário nos casos de indeferimento total da produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo buscou analisar a aplicação do procedimento de antecipação de provas previsto no procedimento comum na seara trabalhista. Nesse sentido, foi possível compreender que o conceito de prova é um tanto quanto conturbado diante da polissemia do termo, podendo se referir ao instrumento de convencimento do juiz, bem como ao meio de prova utilizado e também foi possível entender que o ônus probatório é entendido como uma faculdade processual e não uma obrigação ou estado de sujeição, devendo a parte assumir as consequências de seus atos.

No tocante a produção probatória antecipada, foi possível observar a mudança de paradigma ocorrido com o CPC/2015 transformando o procedimento cautelar secundário em procedimento autônomo cuja natureza cautelar passou a ser apenas uma das hipóteses.

Prosseguindo, foi possível perceber a possibilidade da utilização da produção probatória autônoma na justiça do trabalho em qualquer das hipóteses previstas, bem como, utilizando o método hipotético-dedutivo, bem como a análise empírica e jurisprudencial, foi possível depreender que a produção antecipada de provas é um procedimento que tende a ser mais aplicado na justiça do trabalho diante dos novos requisitos para a petição inicial e das novas disposições sobre sucumbência trazidos com a reforma trabalhista (Lei n. 13.467) e, é claro, sob a ótica da nova decisão do STF.

Diante da tendência da aplicação desse novo procedimento autônomo, foi percebida a necessidade do estabelecimento de dois requisitos que evitam a utilização desenfreada do procedimento autônomo. O primeiro trata-se da prova produzida na ação de produção antecipada de prova não vincular o juízo irár julgar a reclamação trabalhista futura. O segundo aspecto é que não é possível afirmar que a ação de produção antecipada de prova suspenda ou interrompa o prazo para ajuizamento da



reclamação trabalhista.

É claro que esses dois requisitos deverão ser utilizados à luz da perspicácia e experiência do magistrado juiz, evitando o confronto com a condição do interesse.

Portanto, longe de encerrar o debate, mas apenas buscando fomentar o pensamento crítico e empírico, o presente artigo posicionou-se diante da temática proposta, esperando que o judiciário não vede por completo através de conceitos pré-concebidos ante a utilização desse novo procedimento na seara trabalhista, bem como seja perspicaz nas suas decisões para não correr no risco da utilização desenfreada, utilizando dos raciocínios e requisitos aqui destacados como um limite de aplicabilidade, um norte a ser observado por aqueles que pretendam utilizá-lo.

## REFERÊNCIAS

BALDINI, Renato Ornellas. **Distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual do Trabalho**. 2013. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho)– Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05122013-093647/pt-br.php>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1287279 SP 2018/0102297**. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 15 de maio de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201801022971&dt\\_publicacao=15/05/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201801022971&dt_publicacao=15/05/2018)>. Acesso em: 25 de agos. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Recurso Ordinário n. 0011701-25.2017.5.03.0075**. 1ª Turma. Relator: Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. Belo Horizonte, 26 de abril de 2018. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011701-25.2017.5.03.0075>>. Acesso em: 25 de agos. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em **Recurso de Revista n. 1210-26.2013.5.03.0001**. 4ª Turma. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Brasília, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1210&digitoTst=26&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0001>>. Acesso em: 25 de agos. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Recurso Ordinário n. 0010251-85.2018.5.03.0148**. 1ª Turma. Relator: Luiz Otavio Linhares Renault. Belo Horizonte, 27 de junho de 2018. Disponível em: < <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2103> >. Acesso em: 25 de agos. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). **Acórdão: 0002040-80.2020.5.09.0000**. Relator: ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 26/01/2021. Publicado no DEJT em 02/02/2021. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/ghw8o>>. Acesso: 16 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). **Acórdão: 0001108-42.2019.5.09.0513**. Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 28/01/2021. Publicado no DEJT em 10/02/2021. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/07qb0>>. Acesso em: 10 jun. 2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n 680-61.2018.5.14.0091**. Decisão Monocrática. Ministro Relator: Breno Medeiros. Brasília, 28 de abril de 2020. Disponível em:< <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=680&digitoTst=61&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=14&varaTst=0091>>. Acesso em: 25 de agos. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 182-09.2018.5.09.0671**. 4ª Turma. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. Brasília, 21 de agosto de 2020. Disponível:<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=33523&anoInt=2020>>. Acesso em: 25 de agos. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 524-49.2019.5.13.0032**, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/09/2022. Disponível:<<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/66d123c7718c8eaed33a3fe0b65e777f>>. Acesso em: 20 de set. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros Editora, 2015.

DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Comentários à reforma trabalhista**. 2º ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 734.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: RT, 2015b. v. 2. p. 259.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 37. ed, São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

PIRES, Líbia da Graça. **Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho**. 2011. 249 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-04052012-101854/pt-br.php>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

RIBEIRO, Rafael E. PUGLIESE. **Reforma trabalhista comentada**. Porto: Juruá, 2018

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014

\_\_\_\_\_, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.